



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000341/2003-18
Recurso nº : 132.001
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.686

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 18336.000341/2003-18
Resolução nº : 301-1.686

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência. O julgador somente deve determinar a realização de perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/01/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 23/02/2005, no qual alega preliminarmente que não cabe a autuação em razão de erro meramente formais, portanto, desnatura os termos e a finalidade dos acordos internacionais. O erro formal no preenchimento do Certificado de origem não enseja a perda da redução tarifária;

A Recorrente afirma que exigência de apresentação das faturas, e o lançamento do imposto, contrariam frontalmente a orientação contida na Nota COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97 que consigna que a operação triangular entre as

Processo nº : 18336.000341/2003-18
Resolução nº : 301-1.686

empresas: Corpoven S. A (PDVSA) produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company sediada nas Ilhas Cayman exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria ALADI, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo.

Ainda argumenta que a jurisprudência dominante no 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que GI ou DI fora de prazo não pode ser considerada como inexistente. O tratado de Assunção ratificado pelo Brasil, trata do Certificado de Origem indicando que após sua emissão terá validade de 180 dias, não há qualquer prescrição normativa que atrele as datas de emissão do certificado de origem à data de emissão da fatura comercial, qualquer orientação legal diversa contraria o intuito dos acordos que é facilitar as transações comerciais, culturais; o certificado de origem não possui um modelo padrão, portanto, é equivocada a aplicação de multa sob o fundamento que as faturas comerciais e certificado de origem estão fora de padrão;

É o relatório.



Processo nº : 18336.000341/2003-18
Resolução nº : 301-1.686

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, (i) houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil, e (ii) os documentos demonstrem a triangulação de forma regular.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

O que pode ser verificado nestes autos é que a Recorrente realizou uma operação triangular, pois os documentos juntados indicam que a mercadoria importada foi remetida para o país interveniente somente para viabilizar a operação de financiamento internacional.

Para deslinde da questão e em homenagem ao princípio da verdade material, confirma-se que a mercadoria foi remetida diretamente para o Brasil, e percebo que há indícios de que a operação foi regular, sendo que, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras deste Conselho, a rasteabilidade dos documentos substituiria a declaração juramentada do importador (coisa que segundo a normas do Brasil, tenho convicção, seria suprida por declaração firmada sob as penas da lei).

Por isso entendo que, para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação dos documentos que não estão acostados aos autos.

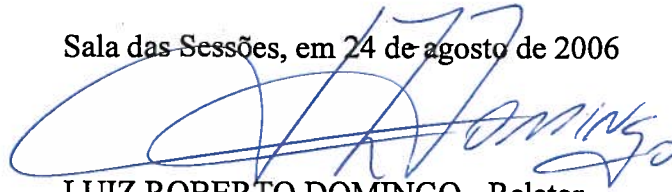
Diante disso CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem para que intime a Recorrente para que traga aos autos cópia da

Processo nº : 18336.000341/2003-18
Resolução nº : 301-1.686

Invoice 143250 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fls. 20 e a invoice da Importadora originária para a PFICO.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator